

Ofício nº358/2017/SMG.

Ituiutaba - MG, 20 de outubro de 2017.

Exmo. Sr.

ODEEMES BRAZ DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba.

ITUIUTABA – MG

Assunto: Resposta à Indicação CM/446/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Acuso a recepção do Ofício (nº786/2017) em que V. Exa. encaminha a esta Administração a Indicação (CM/446/2017) do ilustre Vereador Marco Túlio Faissol Tannús, nesse sentido foi acionado o douto Procurador Geral do Município Dr. Alessandro Martins Oliveira para responder a Indicação retro mencionada, conforme consta no Parecer Jurídico (nº752/2017), exarado em 11.10.17, segundo xerocópia anexa, cujos dizeres me reporto e passam a fazer parte integrante deste .

Aceite V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



José João Dias Neto
Secretário de Governo



PREFEITURA DE ITUIUTABA
PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 752/2017

Processo administrativo nº 12.328/2017

Indicação de Vereador para que seja apresentado projeto de lei que cria benefício fiscal retroativo, impossibilidade, inteligência dos artigos 106 e 144 do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se indicação de vereador, onde o mesmo requer seja enviado ao poder legislativo projeto de lei complementar, criando isenção de ISSQN a empresa Algar Tecnologia e Consultoria S.A..

A empresa foi agraciada com a redução da alíquota de ISSQN pela lei complementar 102 de 24 de fevereiro de 2011, alterando a alíquota de 4% (quatro por cento) para 0,8% (oito décimos por cento) para a referida empresa, benefício fiscal que vigorou até a data de 25 de fevereiro de 2016.

Também fora aprovado um novo benefício fiscal a empresa, pela lei complementar nº 146 de 13 de julho de 2017, a qual prevê que a alíquota de ISSQN para a referida empresa seja de 0,8% (oito décimos por cento) de 13 de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2017, sendo que a partir do dia 1º de janeiro de 2018 a alíquota passará a 2% (dois por cento).

Assim o projeto de lei complementar seria para conceder benefício fiscal retroativo a data de 25 de fevereiro de 2016.

O procedimento administrativo foi encaminhado a esta PROGERAL para emitir parecer jurídico acerca da presente solicitação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer tem a intenção de desvendar a possibilidade jurídica de se conceder benefícios fiscais retroativamente.

Assis



PREFEITURA DE ITUIUTABA
PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Ocorre, porém que a concessão de benefícios fiscais retroativamente encontra óbice no Código Tributário Nacional, senão vejamos.

O artigo 144 do CTN é claro em dizer que a o lançamento do tributo sempre será de acordo com a lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, senão vejamos:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ora, quer dizer que mesmo que fosse aprovada a lei que cria o benefício fiscal retroativamente, pelos fatos geradores já terem ocorridos, os mesmo devem ser lançados conforme a legislação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores.

Ou seja, o tributo deve ser lançado conforme a lei que estava vigendo, independentemente da aprovação de lei posterior que concede o benefício fiscal.

O artigo 144 do Código Tributário Nacional vem de encontro à necessidade da segurança jurídica, não permitindo que qualquer alteração de lei posterior modifique os aspectos essenciais do tributo, os quais já foram lançados em conformidade com a legislação vigente.

Necessário ressaltar que a legislação tributária sempre se aplica a fatos futuros, e aos fatos pendente apenas aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116:

Art. 105. *A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

Art. 116. *Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

Amelini -:



PREFEITURA DE ITUIUTABA
PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

A retroatividade da lei tributária somente será aceita nos termos do artigo 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;*
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Desta maneira fica evidente que a regra no direito tributário é a irretroatividade da lei tributária, sendo a mesma permitida somente nos casos previstos no artigo 106, o que não é o caso da presente indicação.

A jurisprudência dos nossos tribunais é uníssona em dizer sobre a impossibilidade da concessão de benefícios fiscais retroativamente:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL COM ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 9.779 /99. IMPOSSIBILIDADE. INCENTIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI. ART. 106, DO CTN. CRÉDITOS POSTERIORES À LEI 9.779 /99. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. BENS DO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. 1 A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Precedentes. 2. A Lei nº 9.779 /99 passou a autorizar o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes de insumos e materiais de embalagens tributados empregados no processo de industrialização de produtos isentos ou com alíquota zero. **3. Impossibilidade de se conferir retroatividade à Lei nº 9.779 /99, por se tratar de incentivo fiscal, que deve ser interpretado literal e restritivamente, nos termos dos artigos 106 e 111, do CTN. Inexistência de afronta ao Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade do IPI. Precedentes Jurisprudenciais. 4.**

Amelior



PREFEITURA DE ITUIUTABA
PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Créditos posteriores à Lei nº 9.779 /99. Entendimento da colenda Terceira Turma, de que o creditamento do IPI, por decorrência da aquisição de matéria-prima incorporada ao produto final, favorecido com isenção, não-incidência ou alíquota zero, está albergado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade e, se não fosse efetuado, tornaria ineficaz a vantagem concedida e a transformaria em mero diferimento de incidência. 5. As máquinas, equipamentos industriais ou outros utensílios usados para a fabricação dos produtos finais da empresa não integram o produto industrializado e nem são consumidos no processo de industrialização, de forma que não fazem parte da cadeia produtiva, não podendo, por isso, o IPI incidente sobre os bens destinados a se incorporarem ao ativo permanente da empresa ser compensado com o valor debitado a título...

Assim chega-se a conclusão pela impossibilidade de criação de lei que concede benefícios fiscais retroativamente.

CONCLUSÃO

Diante do Exposto e o que do mais constatado e explicitado pelo procedimento administrativo respectivo, opina, pois, essa Procuradoria Geral – pela impossibilidade de aprovação de lei que cria benefícios fiscais retroativamente, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária insculpidos nos artigo 105 e 144 do Código Tributário Nacional.

Prefeitura de Ituiutaba, 11 de outubro de 2017.

Alessandro Martins Oliveira
Procurador Geral do Município de Ituiutaba-MG.
OAB/MG 108.801